



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.012188/2005-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.249 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2018  
**Matéria** MULTA POR ATRASO  
**Recorrente** GEPOLO CONS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO DCTF. PROBLEMAS TÉCNICOS EM SISTEMAS DO SERPRO.

Reconhecida a ocorrência de problemas técnicos em sistemas do SERPRO para a recepção e transmissão de declarações na data final do prazo de entrega, considera-se regular e tempestiva a entrega de declaração por meio alternativo, em especial por via postal, quando comprovadamente ocorrida na referida data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 23/26) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 06, correspondente a multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004, num valor total de multa a pagar de R\$ 500,00.

A recorrente, em extenso recurso às folhas 31/59, alega, em síntese:

I - Que em 15/02/2005, prazo final para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, ocorreram problemas técnicos nos sistemas eletrônicos do SERPRO para a recepção e transmissão de declarações, impedindo a entrega de declarações via Internet naquela data;

II - Que tais problemas técnicos foram expressamente reconhecidos no Ato Declaratório Executivo SRF nº 21, de 08/04/2005, publicado no DOU de 12/04/2005, o qual, em virtude de tais problemas, determinou que as DCTF relativas ao 4º trimestre de 2004 que tivessem sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005 seriam consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005;

III - Que, diante de tais problemas técnicos, encaminhou, via postal, em 15/02/2005, com aviso de recebimento, a referida declaração em meio magnético à Receita Federal, para cumprimento do prazo, visando elidir qualquer infração pelo descumprimento de obrigação acessória tempestivamente;

IV - Que tal procedimento de envio postal é amparado pelo Ato Declaratório Normativo SRF nº 19, de 26 de maio de 1997, que trata de remessa de impugnação pelos Correios e define como data de entrega a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento; bem como pelo art. 108, I, do CTN, o qual determina que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, preferencialmente, a analogia, já que a legislação que regulamentava as DCTF à época, IN SRF nº 255/2002, determinava que a DCTF fosse apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, silenciando quanto a impossibilidades técnicas;

V - Que a determinação do Ato Declaratório Executivo SRF nº 21, de 08/04/2005 de reconhecer como tempestivas as transmissões de DCTF efetuadas em 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005 só veio ao conhecimento público com a publicação do ato, em 12/04/2005, não se podendo exigir das contribuintes pressupor esta situação para ter considerada tempestiva a entrega da DCTF.

Anexa aos autos, para comprovação, o comprovante de envio postal de 15/02/2005 às 18:21:27 (folha 08) e a comunicação do CAC - DRF/BH (folha 09), de 08/04/2005, informando que o procedimento de enviar a DCTF 3.0 pelo correio não tem previsão legal, bem como colocando à disposição o CD com a DCTF referente ao 4º trimestre enviado para devolução.

Requer, assim, a consideração da tempestividade e regularidade da entrega de DCTF efetuada via postal em 15/02/2005, com a conseqüente improcedência do auto de infração em questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente traz aos autos comprovação da ocorrência de problemas técnicos dos sistemas de recepção de declarações do SERPRO na data limite de entrega da DCTF, bem como do envio, de sua parte, da referida declaração, via postal, à Receita Federal naquela data, com o intuito de garantir a tempestividade da entrega.

Embora a legislação de regência (IN SRF 255/2002) silencie sobre tal situação extraordinária, e justamente por isso, é cabível a utilização de analogia para aplicar à situação as determinações do Ato Declaratório Normativo SRF nº 19, de 26 de maio de 1997, que trata de remessa de impugnação pelos Correios e define como data de entrega a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento.

A posterior prorrogação retroativa do prazo para entrega da DCTF determinada pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 21, de 08/04/2005, publicado no DOU de 12/04/2005, não pode ser oposta à contribuinte, já que não havia, nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005 a informação de que a entrega naquelas datas seria considerada tempestiva.

Cabível, portanto, reconhecer a entrega efetuada tempestivamente, via postal, pela contribuinte, por ser, naquele momento, a única possível, ainda que não prevista na legislação de regência, mas, em razão desta própria ausência de disposição expressa, aplicável por analogia, nos termos do art. 108, I, do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson